



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2393207-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é impetrante LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR e Paciente DJALMA ROGÉRIO JUNIOR.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2393207-09.2024.8.26.0000

Impetrante: Luiz Antonio Ferreira Nazareth Junior

Paciente: Djalma Rogério Junior

Comarca: Ribeirão Pires

Voto nº 30515

HABEAS CORPUS – Artigos 121, § 2º, incisos II e IV; 121, § 2º, incisos II e IV c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e 14, da Lei nº 10.826/03 – Concessão de liberdade provisória sob as alegações de primariedade; ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; e falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva - Descabimento – Decisão fundamentada – Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar – Periculosidade do acusado – Gravidade concreta dos crimes imputados - Presença das condições que autorizam a prisão preventiva (“fumus comissi delicti” e “periculum libertatis”) – Hipótese em que assentada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado, Dr. Luiz Antonio Ferreira Nazareth Junior, alegando que DJALMA R.J. sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de RIBEIRÃO PIRES, que decretou sua prisão preventiva, a pedido da Autoridade Policial (fls. 112/113 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1500139-75.2024.8.26.0505, em que se viu denunciado como incurso nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV; 121, § 2º, incisos II e IV c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal e 14, da Lei nº 10.826/03.

Sustenta o impetrante, em resumo, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos

autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal; e pela falta de fundamentação concreta da decisão que decretou a sua prisão preventiva.

Assim, postula o impetrante a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia cautelar do paciente, com a consequente expedição de contramandado de prisão em seu favor.

Liminar indeferida (fls. 175/178).

Informações (fls. 180/181).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 189/201).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“no dia 22 de fevereiro de 2024, por volta das 21h, na Rua Tejo, n. 2, Jardim Santa Luzia, nesta cidade e comarca de Ribeirão Pires, **DJALMA R.J.**, qualificado a fls. 106/111, portou arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. laudos periciais de fls. 78/85 e 88/92).*

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias descritas acima, DJALMA R.J., qualificado a fls. 106/111, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou Tiago H.B.M. mediante disparos de arma de fogo (cf. laudo necroscópico de fls. 93/96).

*Consta também que, nas mesmas circunstâncias descritas acima, **DJALMA R.J.**, qualificado a fls. 106/111, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Samuel H.A.M. mediante disparos de arma de fogo, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente.*

Segundo apurado, na data dos fatos, os ofendidos se dirigiram ao palco dos acontecimentos pois pretendiam comprar drogas para consumo próprio, de modo que enquanto o adolescente Samuel foi ao ponto de tráfico, Tiago permaneceu em um bar, ingerindo bebida alcoólica, onde também estava o

denunciado.

Em certo momento, por motivo de ínfima importância, DJALMA e Tiago se desentenderam, iniciando-se uma confusão entre eles. Pouco tempo depois, Samuel retornou ao local dos fatos, encontrou Tiago e ambos deixaram o recinto caminhando por um campo aberto.

Ocorre que, não satisfeito com o desfecho da contenda, o denunciado foi atrás dos ofendidos e, de inopino, sacou a arma de fogo que trazia consigo e efetuou diversos disparos pelas costas deles, alvejando Tiago por três vezes, causando-lhe os ferimentos que o levaram a óbito, e errando os disparos direcionados a Samuel, não consumando este crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Após os fatos, o denunciado fugiu do local e não mais foi localizado.

Durante as investigações, o ofendido Samuel e a testemunha ocular protegida “Nolva” prestaram depoimento, descreveram as características físicas do denunciado e, ao lhes ser apresentada a fotografia do denunciado, imediatamente o reconheceram como sendo o autor dos crimes (fls. 32/33).

Como dito, os crimes foram praticados por motivo fútil, haja vista a relação de desproporcionalidade entre a conduta do denunciado e o motivo que o levou a praticá-la, qual seja, discussão de menor importância.

Da mesma forma, os delitos foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, vez que o denunciado agiu de inopino e desferiu diversos disparos de arma de fogo pelas costas deles, portanto, sem condições de exercerem qualquer defesa.”

E, examinando-se os presentes autos, verifica-se que em 23/09/2024 foi decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido da Autoridade Policial, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 123/126 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“Por sua vez, o pedido de decretação da prisão preventiva comporta

acolhimento.

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

*No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de **porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização, homicídio consumado e homicídio tentado** se encontram evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos, com destaque para o boletim de ocorrência (fls. 04/07), declarações e depoimentos colhidos em solo policial, laudos periciais (fls. 78/85, 88/92, 93/96 e 102/105) e pelo relatório final da investigação (fls. 112/113).*

*Assentado, em vista dos elementos probatórios referidos, o *fumus comissi delicti*, cumpre verificar a presença do *periculum libertatis*. No mérito da constrição, observo que é o caso de decretação da prisão preventiva.*

*O certo é que cabe aqui, efetivamente, a tutela da sociedade, considerando a **gravidade CONCRETA** dos delitos e a periculosidade aferida pelas circunstâncias da ação, tendo sido as condutas cometidas mediante emprego de arma de fogo, inclusive em desfavor da **vítima adolescente S. H. A. M.**, com relação ao homicídio tentado.*

Ressalte-se que não foi possível o cumprimento do mandado de prisão temporária expedido nos autos nº 1500145-82.2024 (fls. 76/77), tendo o réu, segundo informações de seu genitor, mudado de residência junto de sua família após os fatos, justificando-se a decretação da prisão preventiva não apenas como garantia da ordem pública, mas também para se assegurar a aplicação da lei penal.

Deixo de converter a preventiva em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o autuado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

*Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se a segregação, motivo pelo qual **DECRETO** a prisão preventiva do réu **DJALMA R.J.**, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”*

Em complemento, segundo informações atuais, extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, no momento se aguarda o atendimento psicossocial da vítima adolescente e de sua genitora, agendados para os dias 03 e 10 de junho de 2025, e a realização de audiência de instrução designada para o dia 10/06/2025.

O paciente continua foragido.

Pois bem.

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta dos crimes imputados e à periculosidade concreta do agente. Neste sentido, observa-se que após ter se desentendido com a vítima fatal, ainda inconformado com a situação, foi atrás dela que agora estava acompanhada de Samuel e passou a efetuar disparos de arma de fogo que foram a causa da morte de Tiago e que apenas não feriram a vítima Samuel por erro de pontaria.

Reconhecimento fotográfico positivo às fls. 32 e 33 (vítima) dos autos originários.

Por oportuno, observa-se que em cumprimento de mandado de busca domiciliar no endereço do paciente, foram apreendidas 5 (cinco) munições calibre 38 intactas e 2 (duas) munições calibre 32, uma intacta e outra deflagrada (fls. 136/168 – autos originários).

Logo, considerando a gravidade concreta dos delitos imputados e a fuga do distrito da culpa, de rigor a decretação da prisão preventiva do paciente, ao menos, como forma de garantir a ordem pública e assegurar aplicação da lei penal.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator